



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.058 - DF (2013/0006493-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRO BRASILEIRA DE ECONOMIA E
CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MURILO DIVINO MENDES
RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DANTAS NETO
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOAQUIM DE MARIA NETO
GEORGE ALEXANDRE FREIRE BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.058 - DF (2013/0006493-6)

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRO BRASILEIRA DE ECONOMIA E
CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MURILO DIVINO MENDES
RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DANTAS NETO
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOAQUIM DE MARIA NETO
GEORGE ALEXANDRE FREIRE BRAGA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto pela COOPERATIVA CENTRO BRASILEIRA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE LTDA., contra decisão unipessoal que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a nulidade do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, ante a violação dos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC.

Reitera os argumentos, defendidos nas razões do recurso especial, acerca da fundamentação e valoração da prova documental, em detrimento da testemunhal.

Aponta, também, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.058 - DF (2013/0006493-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRO BRASILEIRA DE ECONOMIA E
CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MURILO DIVINO MENDES
RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DANTAS NETO
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOAQUIM DE MARIA NETO
GEORGE ALEXANDRE FREIRE BRAGA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/DF assim se manifestou a respeito de valoração das provas:

Nada obstante as alegações vertidas em suas razões recursais, tenho que a documentação acostada aos autos não corrobora a tese de que o réu tenha causado um prejuízo passível de ser indenizado.

(...)

Todavia, a prova colhida dos autos, tanto a documental quanto a testemunhal, não se mostra suficiente para comprovar tais afirmações.

De fato, somente a prova documental não é apta a comprovar que o réu tenha se utilizado indevidamente de quantia pertencente à autora em seu benefício.

Conforme bem acentuado pela d. Magistrada sentenciante, a prova testemunhal constante dos autos afasta a possibilidade de que o réu tenha se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado de sua função para benefício próprio, mesmo porque era apenas estagiário e não tinha poderes para movimentar grandes quantias.

(...)

Desta forma, conforme se infere dos depoimentos prestados, não houve, comprovação, de que o réu tenha movimentado a quantia apontada pela autora.

o réu, em razão da função exercida, não tinha sob sua responsabilidade a movimentação financeira de montantes elevados, ante a necessidade das assinaturas do presidente da cooperativa e de um dos diretores em cheques e contratos, na forma prevista no artigo 62, inciso V, do Estatuto. Social (fls. 35/69).

Deixando, pois, à parte autora de comprovar a prática de ato ilícito, tem-se por incabível o acolhimento da pretensão indenizatória vindicada na inicial. (e-STJ, fls. 431/432)

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/DF alinhou-se ao entendimento do STJ, ao decidir que o magistrado pode, a seu livre critério, dispensar a produção de provas quando houver formado seu juízo de convencimento, sem que isso configure cerceamento de defesa, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1196321/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/06/2012 e AgRg no AREsp 106774/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 22/08/2012.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, não há que se falar em ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos do agravante, ou a fazer menção expressa a dispositivos legais, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a lide.

Por outro lado, permanece a incidência da Súmula 7/STJ, pois, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, modificar o acórdão recorrido, no que toca à valoração da prova documental, em detrimento da testemunhal, exigiria do STJ, inevitavelmente, a revisão de todo o conteúdo fático-probatório dos autos.

Por fim, o TJ/DF alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria, ao decidir que o magistrado pode, a seu livre critério, dispensar a produção de provas quando houver formado seu juízo de convencimento, sem que isso configure cerceamento de defesa (Súmula 83 desta Corte).

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0006493-6

AgRg no
AREsp 278.058 / DF

Números Origem: 16547720058070001 20050110016546 20050110016546AGS

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRO BRASILEIRA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(S)
MURILO DIVINO MENDES
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DANTAS NETO
ADVOGADOS : GEORGE ALEXANDRE FREIRE BRAGA E OUTRO(S)
ANTÔNIO JOAQUIM DE MARIA NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRO BRASILEIRA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(S)
MURILO DIVINO MENDES
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DANTAS NETO
ADVOGADOS : GEORGE ALEXANDRE FREIRE BRAGA E OUTRO(S)
ANTÔNIO JOAQUIM DE MARIA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.